AUTÓGRAFO Nº 162/2026
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 176/2026

"Institui a política municipal de alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Política Municipal de Alfabetização, destinada a assegurar o direito de aprender de todos os estudantes, mediante ações permanentes de planejamento, acompanhamento, formação e avaliação.

Art. 2º A Política Municipal constitui política pública permanente da Secretaria Municipal de Educação e integra o planejamento educacional do Município.

Art. 3º A Política será desenvolvida em conformidade com:

I - Constituição Federal;

II - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

IV - BNCC Computação;

V - a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação;

VI - Plano Municipal de Educação e os respectivos planos de ações educacionais;

VII - a Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VIII - o Decreto Estadual nº 68.335, de 20 de fevereiro de 2024, que institui o Programa Alfabetiza Juntos/SP;

IX - Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

X - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XI - a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XII - a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital;

XIII - as normas do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

XIV - demais normas aplicáveis à proteção integral de crianças e adolescentes e ao tratamento de dados pessoais no ambiente educacional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - garantir a alfabetização na idade certa;

II - promover a recomposição das aprendizagens;

III - desenvolver as competências de leitura, escrita, alfabetização matemática e comunicação digital;

IV - reduzir desigualdades educacionais;

V - fortalecer a qualidade da aprendizagem;

VI - promover formação continuada;

VII - fortalecer a participação das famílias.

Art. 5º A Política observará os princípios da equidade, inclusão, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, inovação pedagógica, eficiência administrativa e melhoria contínua da aprendizagem.

Parágrafo único. A Política observará, ainda, os princípios da não discriminação, do respeito à diversidade étnico-racial, cultural, linguística, territorial e identitária, da inclusão das pessoas com deficiência, da acessibilidade, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política:

I - centralidade na aprendizagem;

II - avaliação contínua;

III - intervenção pedagógica oportuna;

IV - articulação entre currículo, avaliação e formação;

V - utilização das tecnologias educacionais;

VI - integração entre escola, família e comunidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA

Art. 7º A coordenação geral, a governança e a gestão da implementação da Política Municipal ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas

atribuições legais, cabendo-lhe, ainda, promover e organizar a instituição do Comitê Estratégico Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política, bem como o plano de comunicação, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares e a participação da comunidade escolar.

§ 1° O comitê estratégico municipal de acompanhamento e monitoramento será instituído por decreto do poder executivo no prazo de até 90 (noventa) dias contados na publicação desta lei.

§ 2° O comitê terá natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento, sem caráter deliberativo sobre matérias reservadas aos órgãos e autoridades competentes.

§ 3° O comitê será composto:

I - 01 (um) representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante e respectivo suplente da coordenação pedagógica das unidades escolares;

III - 01 (um) representante e respectivo suplente dos docentes da rede municipal de ensino;

IV - 01 (um) representante e respectivo suplente do Conselho Municipal de Educação.

V - 01 (um) representante e respectivo suplente da educação especial ou da área responsável pela educação inclusiva;

VI - 01 (um) representante e respectivo suplente das famílias ou da comunidade escolar.

§ 4° Os membros serão designados por ato do chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos órgãos ou segmentos representados.

§ 5° A participação no comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada, não gerando gratificação, vantagem ou qualquer acréscimo pecuniário.

§ 6° O mandato, a periodicidade das reuniões, o quórum, a publicidade das atas e a forma de elaboração dos relatórios serão definidos em regulamento.

§ 7° Compete ao Comitê:

I - acompanhar a implementação da Política;

II - analisar indicadores e resultados;

III - propor medidas de aperfeiçoamento;

IV - contribuir para a articulação entre os segmentos envolvidos;

V - acompanhar a execução do Plano Municipal de Alfabetização;

VI - subsidiar a elaboração do relatório anual;

VII - promover a publicidade das informações, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 8° Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar o Plano Municipal de Alfabetização;

II - orientar as unidades escolares, respeitada sua autonomia pedagógica e a elaboração participativa dos respectivos Projetos Político-Pedagógicos;

III - promover formação continuada;

IV - acompanhar os indicadores educacionais;

V - elaborar relatório anual;

VI - expedir normas complementares;

VII - promover ações de educação inclusiva, acessibilidade e atendimento educacional especializado;

VIII - orientar o tratamento adequado de dados pessoais no ambiente educacional;

IX - articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes, no âmbito do regime de colaboração.

Art. 9º As unidades escolares desenvolverão as ações previstas nesta lei em consonância com seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 10. Os profissionais da educação atuarão de forma integrada na execução da Política, observadas suas atribuições legais.

Art. 11. A Política assegurará a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e demais estudantes que necessitem de apoio educacional, mediante:

I - acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e tecnológica;

II - adaptações razoáveis;

III - atendimento educacional especializado;

IV - recursos de tecnologia assistiva;

V - medidas individualizadas e coletivas de apoio.

Art. 12. A implementação da Política utilizará, prioritariamente, a estrutura administrativa e pedagógica já existente na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A implementação de que trata o caput não implica, por si só, criação de cargos, funções gratificadas, gratificações ou nova estrutura administrativa, devendo ser executada, prioritariamente, com os recursos humanos, materiais, tecnológicos e orçamentários já disponíveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política, apreciará o Plano Municipal de Alfabetização e emitirá recomendações quando necessário.

TÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, DA RECOMPOSIÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS EIXOS DE APRENDIZAGEM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Programa Municipal constitui o instrumento permanente de execução da Política Municipal.

Art. 15. O Programa será desenvolvido de forma integrada ao currículo e ao planejamento das unidades escolares.

CAPÍTULO II

DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Art. 16. A Rede Municipal desenvolverá ações permanentes destinadas à alfabetização das crianças na idade prevista pelas políticas educacionais vigentes, portanto, até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As ações compreenderão acompanhamento da aprendizagem, avaliações, intervenções pedagógicas e participação das famílias.

CAPÍTULO III

DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 17. A recomposição das aprendizagens integrará o planejamento pedagógico das unidades escolares.

Art. 18. As ações poderão envolver intervenções pedagógicas, atendimento complementar, acompanhamento individual e replanejamento das práticas pedagógicas.

Parágrafo único. A recomposição das aprendizagens será orientada por avaliação diagnóstica individual ou coletiva, terá caráter pedagógico e não implicará retenção automática do estudante, devendo ocorrer preferencialmente durante o processo regular de escolarização.

CAPÍTULO IV

DOS EIXOS DE APRENDIZAGEM

Art. 19. O Programa desenvolverá de forma integrada, os seguintes eixos de aprendizagem:

I - leitura;

II - produção e compreensão escrita;

III - alfabetização matemática;

IV – comunicação, letramento e cultura digital.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo não constituem, por si só, componentes curriculares autônomos, devendo ser desenvolvidos de forma integrada ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 20. O desenvolvimento dos eixos previstos no art. 19 observará a Base Nacional Comum Curricular, a BNCC Computação, o currículo paulista, o currículo municipal e as normas dos respectivos sistemas de ensino

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 21. As unidades escolares promoverão práticas permanentes de incentivo à leitura, produção e compreensão escrita, alfabetização matemática e cultura digital.

Parágrafo único. Nos termos da Lei nº 11.645/2008, as práticas pedagógicas deverão promover a educação antirracista e contemplar, de forma transversal e integrada ao currículo, a história e a cultura afro-brasileira, africana e indígena, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 22. As práticas pedagógicas poderão contemplar literatura, resolução de problemas, pensamento computacional, robótica educacional, inteligência artificial, educação midiática e outras metodologias compatíveis com a etapa de ensino.

§ 1º A utilização de ambientes virtuais de aprendizagem, plataformas digitais, ferramentas de inteligência artificial e demais recursos tecnológicos deverá adequar-se aos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD, da Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA e das demais normas aplicáveis à proteção de crianças e adolescentes, observando, notadamente:

I - a finalidade educacional específica;

II - a necessidade e a adequação do tratamento de dados;

III - a minimização da coleta de dados pessoais;

IV - a segurança da informação;

V - a transparência quanto ao funcionamento e às limitações das ferramentas utilizadas;

VI - a supervisão humana das decisões pedagógicas;

VII - a acessibilidade e a inclusão digital;

VIII - a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, limitado às finalidades educacionais e administrativas legítimas, com a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e não discriminação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações complementares sobre uso seguro, ético e responsável das tecnologias digitais e da inteligência artificial no ambiente educacional.

§ 4º Sempre que possível, deverão ser utilizados dados anonimizados ou pseudonimizados para fins estatísticos, de monitoramento e de avaliação.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá manter registro das operações de tratamento de dados realizadas no âmbito da Política e adotar medidas técnicas e administrativas para sua proteção.

§ 6º A contratação de plataformas ou ferramentas tecnológicas deverá prever obrigações de segurança, confidencialidade, eliminação ou devolução dos dados ao término do tratamento e responsabilidade do fornecedor.

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações técnicas sobre o uso seguro, ético, inclusivo e responsável das tecnologias digitais e da inteligência artificial, vedada a criação de obrigações, sanções ou componentes curriculares não previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão ações destinadas ao fortalecimento da participação das famílias.

Art. 24. A participação das famílias terá caráter colaborativo, preservadas as responsabilidades próprias da escola, e será promovida mediante comunicação acessível sobre:

I - o processo pedagógico;

II - a frequência e o rendimento dos estudantes;

III - as ações de recomposição das aprendizagens;

IV - as estratégias de inclusão e acessibilidade;

V - as formas de participação na comunidade escolar.

Parágrafo único. A participação das famílias não afasta as responsabilidades legais da escola, dos profissionais da educação ou do Poder Público.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada alinhada aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. A formação continuada deverá contemplar, conforme as necessidades da rede:

I - alfabetização e recomposição das aprendizagens;

II - avaliação formativa;

III - educação inclusiva e atendimento educacional especializado;

IV - relações étnico-raciais e educação antirracista;

V - cultura digital, segurança da informação e inteligência artificial;

VI - proteção de dados pessoais;

VII - estratégias de participação das famílias e da comunidade.

Art. 26. A Rede Municipal incentivará o compartilhamento de boas práticas pedagógicas entre as unidades escolares, estabelecendo estratégias para identificar, reconhecer, valorizar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas relacionadas à alfabetização.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 27. A aprendizagem será acompanhada por avaliações diagnósticas, formativas e demais instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. Os resultados subsidiarão o planejamento pedagógico, a recomposição das aprendizagens e a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento, análise e manifestação, conforme suas atribuições legais.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - ações realizadas;

II - indicadores de aprendizagem;

III - resultados das avaliações diagnósticas e formativas;

IV - medidas de recomposição adotadas;

V - ações de inclusão e equidade;

VI - formação continuada realizada;

VII - execução do Plano Municipal de Alfabetização;

VIII - informações sobre recursos utilizados;

IX - recomendações para o exercício seguinte.

§ 2º A divulgação do relatório observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos estudantes.

TÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 30. O Plano Municipal de Alfabetização constituirá instrumento setorial de planejamento e execução da Política, integrado ao Plano Municipal de Educação e compatível com os planos de ações educacionais previstos na legislação nacional.

Art. 31. O Plano conterá:

I - diagnóstico da alfabetização e das desigualdades de aprendizagem;

II - objetivos e metas;

III - ações e estratégias;

IV - indicadores de acompanhamento;

V - medidas de inclusão e acessibilidade;

VI - ações de formação continuada;

VII - cronograma de execução;

VIII - estimativa dos recursos necessários;

IX - mecanismos de monitoramento e revisão.

§ 1º O Plano poderá ser atualizado anualmente, sem prejuízo da observância dos planos decenais e bienais previstos na legislação nacional.

§ 2º A elaboração e a revisão do Plano contarão com a participação da comunidade escolar, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir resoluções, portarias, orientações técnicas e instruções normativas para a consecução do objeto desta lei, respeitadas:

I - a legislação federal, estadual e municipal;

II - as normas dos sistemas de ensino;

III - a autonomia pedagógica das unidades escolares;

IV - as competências do Conselho Municipal de Educação;

V - as limitações orçamentárias e financeiras;

VI - a vedação à criação de cargos, funções, gratificações, sanções, despesas obrigatórias ou componentes curriculares não previstos em lei.

Art. 33. As normas complementares deverão priorizar a simplificação dos procedimentos administrativos e pedagógicos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A implementação desta lei observará os princípios da eficiência administrativa, economicidade e utilização prioritária da estrutura existente na Rede Municipal de Ensino.

Art. 35. As ações previstas nesta lei poderão ser desenvolvidas em articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado e de outras instituições parceiras, observados:

I - o regime de colaboração e as competências constitucionais de cada ente;

II - a adesão formal do Município aos programas que a exigirem;

III - a legislação orçamentária e financeira;

IV - as normas de contratação pública;

V - a proteção de dados pessoais;

VI - a autonomia pedagógica das unidades escolares;

VII - a inexistência de transferência indevida de encargos ao Município

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Parágrafo único. A execução inicial da política dar-se-á, prioritariamente, mediante a estrutura administrativa e pedagógica já existente e as dotações orçamentárias vigentes, sem geração automática de nova despesa obrigatória de caráter continuado, observando-se, na hipótese de futura ação que acarrete criação, expansão ou aperfeiçoamento com aumento de despesa, as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 13 de outubro de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Luciano Mazzonetto
1º Secretário